

MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES TERCEIRA CÂMARA

lgl

Sessão de 21 de agosto de 1991

ACORDÃO N.º 303-26.666

Recurso n.º

: 113.157

- Processo nº 10283/009093/90-56

Recorrente

: COMPONAM - COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA

Recorrid

IRF - PORTO DE MANAUS - AM

Emissão de Guia de Importação mesmo após o embarque no exterior e a entrada do produto estrangeiro no territó rio nacional. Documento válido para a importação. Desclassificada a penalidade do inciso II para o inciso VI do art. 526 do R.A.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a pre-liminar de cerceamento do direito de defesa; por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para desclassificar a penalidade do inciso II para o inciso VI do art. 526, do R.A., na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1991

JOÃO.

HOLLANDA COSTA - Presidente

RÓSA MARTA MAGATHÃES DE-OLIVEIRA -

Mosa Maria Salvi de Carvalheira

Procuradora da Fazenda Nacional

VISTO EM SESSÃO DE: 20 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, Suplente, SANDRA MARIA FARONI, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, MILTON DE SOUZA COELHO, SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

Ausente, justificadamente, MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.

1. 02

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Recurso: 113.157 Acórdão: 303-26.666

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECORRENTE: COMPONAM - COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA

RECORRIDA: IRF - PORTO DE MANAUS - AM

RELATOR : ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

A empresa foi autuada, pelo ART. 526, II, do RA, por haver introduzido no País produto estrangeiro antes de emitida a GI.

Em impugnação tempestiva é alegado que na autuação não são mencionadas as datas em que a mercadoria entrou no País e nem a da emissão da GI o que implicaria em nulidade do feito.

Diz que anteriormente a capitulação dada no desembara ço da mercadoria sem a prévia emissão da GI, aplicando o $\S 2^{\circ}$, incisos I e II do ART. 526 do RA, não podendo ocorrer repentina mudança de critérios, salvo casos novos e a própria autoridade" na pessoa da SUFRAMA E DA CACEX obstaculou o regular procedimento da obtenção da GI, empecilhos principalmente da última, conforme foi noticiado amplamente nos jornais.

Afirma que a Secretaria da Receita Federal em repetidos atos fala que "na ocorrência de caso fortuito ou força maior o prazo será dilatado".

O costume, outra capitulação que vinha sendo empregada, é fato gerador de direito.

Ela contesta o AI na sua totalidade e protesta por prova pericial para provar o alegado.

Na informação fiscal é dito que no Campo 29 do Quadro ll da DI é citada a data de chegada da mercadoria e no Campo 2 da GI consta o dia de sua emissão. Ambos os documentos são firmados pelo importador e que foi aplicado o estrito termo da legislação.

Em diversos "consideranda", a decisão monocrática fala ser a GI documento especial no despacho, aludindo, no caso da Zona Franca, ao ART. 35 do DL 1455/76 e o item I da Portaria Interministerial MF/MI 192 de 02.06.76 o qual afirma deverem as importações da Zona Franca serem sujeitas à prévia obtenção da GI ao embarque no exterior; que "a nulidade da medida fiscal, inclusive pericial, não têm cabimento, pois, evidenciado está, que, as datas de entrada das merca

F1. 03

Recurso: 113.157 Acórdão: 303-26.666

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

dorias em território nacional e a de emissão da GI são de seu inteiro conhecimento, em virtude de as mesmas constarem da DI, firmada pelo importador, que, inclusive é o detentor da GI e outros documentos instruintes do despacho aduaneiro de importações"; que a aplicação da multa decorre de fato material sabido-importação sem GI ou documento equivalente e que o fato de a Guia ter sido obtida após o ingresso no território nacional não anula o fato em si e, além de outros, julgou procedente a ação movida.

Em Recurso tempestivo é abordada a tese da mudança de orientação adotada pela Repartição Aduaneira.

Citando LEIB SOIBERMAN, defende o costume como fonte geradora de direito.

Estende-se também ao comentar os conceitos de caso fortuito e de força maior.

Finalmente insurge-se contra cerceamento de seu dire \underline{i} to de defesa, por ter sido negada a realização de exame pericial.

Pede a reforma da decisão e, se tal não alcançar, que se retorne à punição anterior, ART. 526, § 2º, incisos I e II.

É o Relatório. Que

<u>V 0 T 0</u>

Não acolho a preliminar de cerceamento do direito defesa por ter sido negado exame pericial em razão de não haver clara definição do que seria tal exame e por julgá-lo desnecessário formação do convencimento dos julgadores.

Entendo que a importação não ocorreu a descoberto GI. A mesma, emitida após a entrada dos bens no território nacional, existe.

Só se configuraria a hipótese da penalidade prevista no ART. 526, II, do RA, se a Guia não fosse expedida. Ora, se ela foi pedida e o órgão competente para esse controle autoriza sua edição descabe falar-se em importação ao desamparo de GI.

Face ao exposto, dou provimento parcial ao Recurso pa ra desclassificar-se a penalidade do inciso II para a do VI do 526 do RA, que considera infração o embarque de mercadoria no exterior antes de emitida a GI.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1991

MAIHAES DE OLIVEIRA - Relatora

lgl